



**LEI Nº 965/2017**

Autoriza a construção de abrigo para animais domésticos, institui programas paralelos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir em terreno público um abrigo para até 100 (cem) animais domésticos.

Art. 2º Como programa paralelo, o Município instalará comedouros e bebedouros em áreas públicas da cidade com maior concentração de animais de rua, bem como poderá disponibilizar tantas casinhas quantas forem necessárias para abrigá-los, preferencialmente de alumínio por ser mais aconchegante no inverno.

§ 1º Os comedouros e bebedouros serão construídos com canos de PVC adaptados e transformados em recipientes de água e comida, como, ainda, poderá o Município, optar, por adquiri-los pronto.

§ 2º Nas casinhas doadas pela comunidade serão colocadas uma plaquinha com o nome do patrocinador.

Art. 3º Fica, também, o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o Credenciamento de Protetores, Associações, Entidades, Ongs, Estabelecimentos Veterinários, Universidades, Empresas Públicas ou Privadas, que trabalhem pela causa animal, terceirizando os cuidados dos animais do futuro abrigo, respeitando-se os critérios e exigências da legislação pertinente, sempre com a supervisão da Secretaria da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses.



Parágrafo único: O Poder Público poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e similares, conforme o caso se oportunizar, com os “entes” constantes do caput deste artigo.

Art. 4º Fica, ainda, instituído o Programa Animal Comunitário, que atinge aqueles animais que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e de manutenção, embora não possuam responsável único e definido.

Art. 5º Para efetivação do Programa Animal Comunitário o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – a destinação de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento, podendo para tal fim realizar permissão ou concessão de uso de imóveis, bem como pagar aluguéis;

II – campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III – orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

IV- celebração de convênio ou similar com o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Quinta do Sol.

V – adquirir e distribuir as rações próprias para os animais;

VI – realizar dispêndios com serviços veterinários.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal de Quinta do Sol incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica indolor, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.



Art. 7º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo único– O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização indolor, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Art. 8º Fica proibida a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º – A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º – Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 9º O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 10 A Divisão de Proteção e Defesa dos Animais, delimitará áreas em que possam ser instaladas abrigos (casinhas) para cachorros do Programa Animal Comunitário, visto que ao ficarem na rua eles tem direito à proteção.

§ 1º Nas áreas definidas pela Divisão de Proteção e Defesa dos Animais, os moradores ficam autorizados a utilizar as calçadas para instalarem as casinhas de abrigo para cachorros.

§ 2º As casinhas poderão ser instaladas em locais viabilizados pela comunidade.



§ 3º A proteção aos animais pretendida neste artigo e parágrafos será executada por parceria entre o Poder Público e os moradores.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir e distribuir as casinhas nos locais delimitados pela Divisão de Proteção e Defesa dos Animais.

Art. 11 A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor estabelecido nos incisos I, II e III, do § 1º, do artigo 5º da Lei que estabelece “sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais”, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinados à construção do abrigo para animais domésticos, constante do artigo 1º desta Lei, a ser baixado, oportunamente, por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 10 de agosto de 2017.

  
**João Claudio Romero**  
**Prefeito Municipal**